AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838063 - SP (2023/0242469-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	R N S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. SÚMULA N. 182/STJ. FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUANDO SE TRATA DE DELITO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática que negou conhecimento ao *habeas corpus*, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. "*No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os estupros aconteceram de forma reiterada, inclusive não sendo possível reanalisar provas em sede de revisão criminal, a fração de aumento de pena deve ser mantida no limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal e artigo 621, I do CPP*" (AgRg no REsp n. 1.946.721/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41064708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 96a47527-da7f-445a-8f69-caffb241b5b2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41064708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 96a47527-da7f-445a-8f69-caffb241b5b2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838063 - SP (2023/0242469-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	R N S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. SÚMULA N. 182/STJ. FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUANDO SE TRATA DE DELITO SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática que negou conhecimento ao *habeas corpus*, atraindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. "*No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os estupros aconteceram de forma reiterada, inclusive não sendo possível reanalisar provas em sede de revisão criminal, a fração de aumento de pena deve ser mantida no limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal e artigo 621, I do CPP*" (AgRg no REsp n. 1.946.721/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. N. S. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 149/153) por meio da qual não conheci do *habeas corpus*, em *decisum* assim relatado:

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

A controvérsia se encontra bem delineada no parecer ministerial, in verbis (e-STJ fl. 143):

> *Trata-se de habeas corpus, impetrado de próprio punho por R. N. S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
>
> *Consta dos autos que o ora paciente, R. N. S., foi condenado definitivamente como incurso no art. 217-A, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado.*
>
> *Neste writ, o impetrante/paciente requer, em suma, a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto).*
>
> *A Defensoria Pública da União apresentou petição nos autos, mencionando o Acordo de Cooperação Técnica com o STJ (02/2020), e requereu o protocolo do writ, a fim de que "seja o mesmo recebido, conhecido e ao final provido para análise da situação do(a) detento(a) diante das ilegalidades apontadas." (fl. 78 e-STJ).*
>
> *Prestadas as informações pelas instâncias ordinárias, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público Federal.*
>
> *É o relatório.*

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do writ, ou, caso dele se conheça, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defensoria Pública afirma que não pode ser mantido o entendimento da decisão monocrática, apresentado no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior permite o aumento da pena pela continuidade delitiva, quando se trata de estupro de vulnerável, à fração máxima de 2/3, mesmo que não se tenha certeza de quantas vezes a conduta foi praticada.

Alega que "*tal argumento não merece prosperar, pois, no habeas corpus de próprio punho, observa-se que a Defesa, fez menção expressa à exasperação da pena-base, que violou a tabela do 'critério escalonado' da 'continuidade delitiva', tendo em vista que ela aponta a aplicação da fração de 1/6 pela prática de até duas violações* " (e-STJ fl. 161).

Defende que "*a aplicação da fração de 2/3 se apresenta como um constrangimento ilegal, considerando que o número de vezes em que a conduta foi praticada se mostra duvidosa e incerta, uma vez que não se foram citados datas e horários das práticas*" e que "[h]*á de se considerar também que o réu ostenta de uma 'primariedade', que se dá por uma boa conduta anterior às então práticas delituosas*"(e-STJ fl. 161).

Alega ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF/88), argumentando que (e-STJ fl. 162): *(i)* a lei regulará a aplicação de diversas formas de

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

penalidades, buscando adequar a sanção ao caso específico; *(ii)* "[d]*entre as opções previstas estão a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a aplicação de multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. A individualização da pena é fundamental para assegurar que a punição seja proporcional ao delito cometido, promovendo, assim, a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro*"; e (iii) "[p]*ortanto, é necessário reformar a decisão para reconhecer a mencionada violação e, consequentemente, ajustar a pena, reduzindo a fração de aumento relacionada à continuidade delitiva*".

Assim, requer (e-STJ fls. 162/163):

> *1) a reconsideração (art. 259, do RISTJ), da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus;*
>
> *2) caso contrário, a remessa deste agravo interno à competente Turma, para que reforme a decisão monocrática, conheça do habeas corpus, e no mérito, seja dado o seu provimento, com a consequente redução da fração de aumento de pena de 2/3 para 1/6, em razão da continuidade delitiva.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Na parte cognoscível, o recurso não comporta provimento.

Como afirmado na decisão agravada, o acórdão impugnado transitou em julgado em 12/2/2019 (e-STJ fl. 89), de maneira que compreendi ser inviável o conhecimento do *writ* que pretende a desconstituição da referida condenação, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

É que esta Corte, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, consignei que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

Todavia, o agravante não combate o referido fundamento de impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o não conhecimento do *habeas corpus*. Entretanto, como dito, a defesa não tratou do fundamento de que, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal, do *habeas corpus* não se poderia conhecer, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ, que assim entende:

> *Súmula n. 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Logo, verificada a hipótese de não impugnação a fundamento da decisão ora agravada, o recurso não merece conhecimento, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.*
>
> *2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível com superveniente trânsito em julgado da condenação originária.*
>
> *3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio.*
>
> [...]
>
> *10. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.*
>
> *2. Para impugnar a incidência da Súmula nº 83 desta Corte, o agravante deveria demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.995.672/PA, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

De mais a mais, reitero que não se observa nenhuma ilegalidade na aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva entre os vários crimes de estupro de vulnerável praticados por razoável período de tempo, em que pese não se saber o número exato de vezes em que a conduta delituosa foi repetida.

Assim, repriso os seguintes fundamentos da decisão monocrática, que se mantêm hígidos, ante a insuficiência dos argumentos defensivos ora apresentados para combatê-los (e-STJ fls. 151/153, grifos diversos do original):

> *De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *Isso, porque,* ***não há ilegalidade na fração de aumento adotada em razão da continuidade delitiva****.*
>
> *Como visto, o paciente/impetrante se insurge contra a fração relativa à continuidade delitiva. Pretende seja aplicada fração menor (1/6), uma vez que não há certeza quanto ao número de vezes em que houve a prática delitiva, considerando exacerbada a fração adotada de 2/3.*
>
> ***A sentença condenatória e o Tribunal a quo entenderam que há elementos de materialidade e autoria, a demonstrar que o réu cometeu o delito por várias vezes, caracterizando-se a continuidade delitiva específica do art. 71, parágrafo único, pois "teria mantido conjunção carnal e praticado outros atos libidinosos com G. de L. P., apenas com 12 (doze) anos de idade à época dos fatos" (e-STJ fl. 33).***
>
> *Relatou a* ***sentença*** *que, conforme narrado pela vítima,* ***foram mais de 20 vezes em que houve a prática delitiva, tendo o Juízo a quo consignado que, "considerando a elevada pluralidade de condutas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve-se aplicar a***

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

pena de uma delas aumentada da fração máxima de 2/3, suficiente para reprovação e prevenção do delito" *(e-STJ fl. 41).*

Assim, além de reconhecer a continuidade delitiva e a prática do delito cometido pelo réu contra a criança por inúmeras vezes, ***o Tribunal local corroborou a aplicação da fração máxima legal de 2/3 relativa ao crime continuado, lastreado no fundamento de que "na derradeira fase da dosimetria, contudo, em face da multiplicidade de atos libidinosos praticados com a vítima, por aproximadamente seis meses, além de conjunção carnal, foi reconhecido o crime continuado, nos termos do art. 71, caput, do CP, a ensejar o adequado aumento da pena em 2/3" (e-STJ fl. 51)****.*

Tal entendimento se encontra em perfeita concordância com o posicionamento adotado por este Tribunal. *De fato, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que os delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifei).*

Desse modo, no caso, em se tratando de crime praticado por reiteradas vezes, por um certo período de tempo, não há como ser aplicada menor fração para a continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias de origem*.*

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de estupro de vulnerável, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.*
>
> *3. Não se vislumbra ilegalidade na classificação típica, porque a conduta do paciente possui elemento especializante de ser a vítima vulnerável, sendo regida, pois, pelo art. 217-A do Código Penal. Por conseguinte, descabe falar em desclassificação para a conduta do art. 215-A do CP, sendo despiciendo o emprego de violência ou grave ameaça, como bem decidiram as instâncias ordinárias.*
>
> *4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.*

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

5. No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são concomitantemente requisitos da modalidade específica que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

6. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, até por que perpetrados pelo tio-avô da vítima, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar exatamente a quantidade de ofensas sexuais.

7. Na hipótese, as instâncias ordinárias aumentaram corretamente a reprimenda pelo triplo, após considerar a reiteração de crimes de estupro ao longo de meses contra vítimas diversas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 706.537/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. PREQUSTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REANÁLISE DE PROVAS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PRESCINDIBILIDADE. VÍTIMA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] IV - In casu, o r. acórdão fundamentou a aplicação da da continuidade delitiva no patamar de 1/3 por não existir, nos autos, informações exatas do número de vezes que os fatos delituosos teriam ocorrido. Contudo, este eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

V - No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os estupros aconteceram de forma reiterada, inclusive não sendo possível reanalisar provas em sede de revisão criminal, a fração de aumento de pena deve ser mantida no limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal e artigo 621, I do CPP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.721/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021, grifei.)

***Portanto, correta a dosimetria da pena operada pelas instâncias de origem, que aplicaram a fração de 2/3 em razão da continuidade delitiva, reconhecendo a prática do delito sexual contra a criança por inúmeras vezes**.*

Assim, tendo em vista que a decisão monocrática, ora corroborada, adotou entendimento desta Corte Superior no sentido de que é aplicável a fração máxima de 2/3 prevista pela lei penal para o caso de continuidade delitiva em hipóteses de crimes sexuais praticados inúmeras vezes contra vulnerável, por razoável lapso de tempo, mesmo não se sabendo exatamente o número de condutas praticadas (apenas que foram muitas), não há que se falar em ofensa aos princípios da irretroatividade da lei,

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

da legalidade e da individualização da pena, invocados pela defesa.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40647975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:39
Código de Controle do Documento: c6b3a976-5d5e-4a79-94a1-6d4eb9e6c86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.063 / SP

Número Registro: 2023/0242469-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002191020168260048 00051534220198260521 2191020168260048 51534220198260521

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	REGIVALDO NOVAIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R N S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R N S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA41059841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:25
Código de Controle do Documento: df547449-526a-40f3-8f29-4284ccd39651

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:25
Código de Controle do Documento: df547449-526a-40f3-8f29-4284ccd39651